

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS
AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES - MG
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Ana Carolina Assumpção Soares

**A inconstitucionalidade do Marco Temporal de ocupação de territórios
indígenas: uma perspectiva crítica do seu papel na persistência do racismo
fundiário**

Governador Valadares

2023

Ana Carolina Assumpção Soares

A inconstitucionalidade do Marco Temporal de ocupação de territórios indígenas: uma perspectiva crítica do seu papel na persistência do racismo fundiário

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Tasse Ferreira

Governador Valadares

2023

Ana Carolina Assumpção Soares

A inconstitucionalidade do Marco Temporal de ocupação de territórios indígenas: uma perspectiva crítica do seu papel na persistência do racismo fundiário

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

Aprovado em 11 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Luciana Tasse Ferreira – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Dr. Eder Marques de Azevedo
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente trabalho elucidava o Marco Temporal, tese jurídica que instituiu um recorte temporal para reconhecimento dos territórios indígenas, e se dedica em investigar um possível conflito entre a tese e os direitos indígenas garantidos na Constituição Federal de 1988. Busca, ainda, tecer um nexo de causalidade entre este posicionamento jurídico e a preservação de uma sociedade estruturada pelo racismo fundiário. Para tanto, o estudo elabora um histórico da luta pelo reconhecimento dos direitos territoriais dos povos originários, para depois analisar o julgamento desta tese pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.017.365. Com o seu conceito já definido, o Marco Temporal é apresentado como um projeto cuja intenção é perpetuar a concentração de terras no Brasil, através do método dedutivo. Ademais, o trabalho desenvolve-se com base em uma pesquisa bibliográfica. Ao final, o estudo assenta a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, tal como reconheceu o STF. Evidencia, assim, a tentativa da iniciativa privada, majoritariamente branca, em regulamentar essa interpretação jurídica para que haja expansão do agronegócio nos territórios dos povos originários, a fim de conservar o modelo fundiário estruturalmente racista brasileiro.

Palavras-chave: Marco Temporal. Racismo fundiário. Povos indígenas. Direitos originários. Territórios.

ABSTRACT

This study elucidates the Temporal Milestone, a legal thesis that establishes a temporal cut-off point for the recognition of indigenous territories, and investigates a possible conflict between this thesis and the indigenous rights guaranteed in the 1988 Federal Constitution. It also seeks to weave a causal link between this legal position and the preservation of a society structured by agrarian racism. To this end, the study draws up a history of the struggle for recognition of the territorial rights of indigenous peoples, and then analyzes the judgment of this thesis by the Federal Supreme Court (FSC) in Extraordinary Appeal 1.017.365. With its concept already defined, the Temporal Milestone is presented as a project whose intention is to perpetuate the concentration of land in Brazil, using the deductive method. In addition, the work is developed based on bibliographic research. In the end, the research supports the unconstitutionality of the temporal milestone thesis, as recognized by the FSC. It thus reveals the attempt by the mostly white private sector to regulate this legal interpretation so that agribusiness can expand into the territories of indigenous peoples, in order to preserve Brazil's structurally racist land ownership model.

Keywords: Temporal Milestone. Land racism. Indigenous peoples. Original rights. Territories.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	O NASCIMENTO DA TEORIA DO INDIGENATO E A INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	8
2.1	OS DEBATES CONSTITUINTES, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O REGIME TUTELAR DOS INDÍGENAS.....	9
3	A TESE DO MARCO TEMPORAL.....	15
3.1	O MARCO TEMPORAL NO PODER JUDICIÁRIO.....	16
4	INDÍCIOS DE RACISMO FUNDIÁRIO NA TESE DO MARCO TEMPORAL... 	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
	REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a história de luta dos povos indígenas por seus direitos tem sido desafiadora. Séculos após a invasão do território brasileiro pelos colonos europeus, dando início à exploração, opressão e extermínio das populações indígenas, persistem, ainda, grandes obstáculos na contínua jornada por justiça e igualdade. O enfrentamento das oposições nesta histórica e atual luta, demonstra o enorme esforço empreendido por estas comunidades para haver reconhecimento legal de seus direitos.

No cerne desta narrativa atualmente está o Marco Temporal, tese jurídica originada no julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) da Petição nº 3.388/RR, em 2009, e posteriormente usada no ajuizamento de centenas de processos, mesmo após a vedação do seu efeito vinculante. No conteúdo da tese, os povos originários apenas teriam direito às áreas ocupadas ou em disputa em 05 de outubro de 1988, data em que a Constituição da República foi promulgada.

Desta maneira, a tese do marco temporal vem recebendo críticas dos povos originários, através de suas associações e coletividades, e dos pesquisadores e defensores dos direitos indígenas. Isso porque eles acreditam haver um confronto entre ela e a chamada teoria do indigenato, adotada pela atual Carta Política, em razão da tese desconsiderar o direito territorial originário dos povos indígenas. Além disso, afirmam que a tese ignora as vezes que estes povos foram, de forma violenta, afastados das terras ocupadas, e, nestes casos, a dificuldade que encontraram em recorrer ao Judiciário. Diante do conflito, a tese foi submetida ao STF para decidir sua constitucionalidade por meio do Recurso Extraordinário 1.017.365.

Neste enredo, o objetivo do estudo é analisar, a partir de uma perspectiva legal, bem como do julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF e dos efeitos do Marco Temporal na sociedade, a legitimidade dessa interpretação jurídica e as potenciais implicações no racismo fundiário no Brasil. A pesquisa busca compreender os obstáculos que as comunidades indígenas tiveram no passado e se a referida tese jurídica afeta a persistência destes desafios no presente, colaborando, de alguma forma, com a preservação da concentração de terras, tão observada no sistema fundiário do país.

Assim, o presente trabalho propõe-se a apresentar o problema existente na (i)legitimidade da tese do marco temporal e as possíveis implicações na perpetuação das desigualdades sociais e culturais resultantes de um racismo fundiário solidificado na estrutura agrária brasileira. A hipótese é que a tese do marco temporal é inconstitucional, o que será

examinado principalmente a partir do estudo dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, os quais foram elaborados sob influência do indigenato, teoria proposta por João Mendes de Almeida Júnior. E, ainda, que a tese vem sendo reiteradamente suscitada como forma de manter o racismo fundiário presente na sociedade.

Portanto, em meio a tantas questões importantes debatidas pelo Legislativo e Judiciário atualmente, este tema requer da sociedade e da comunidade acadêmica, que acreditam e lutam por um Estado garantidor e operador dos direitos constitucionais, atenção crítica. Isso porque a conformação deste Estado democrático é adversa ao racismo fundiário, ao Marco Temporal e à qualquer outra tese jurídica contrária aos direitos indígenas que contribui para a marginalização e o extermínio desses povos.

Para isso, o estudo desenvolve-se com suporte nas contribuições analíticas e críticas de artigos científicos, teses e livros, como também fundamentou-se em jurisprudências, leis e notícias publicadas nos sites oficiais do Governo Federal, tais como STF, Câmara dos Deputados e Senado Federal. Nesse sentido, o trabalho foi feito pelo método dedutivo, buscando evidenciar a interdependência entre o Marco Temporal e o racismo fundiário por um viés crítico-reflexivo de uma pesquisa exploratória.

Estruturalmente, o trabalho inicia-se trazendo um histórico sobre a luta pelo reconhecimento dos direitos indígenas, passando pelos debates constituintes e adentrando à Constituição Federal de 1988, que é a base para o julgamento da tese do marco temporal, dando enfoque, também, para o regime tutelar dos indígenas. A seguir, analisa-se o julgamento da tese do marco temporal pelo STF, esclarecendo o contexto e os argumentos que deram ensejo à ela e o processo que deu origem ao recurso extraordinário. Ainda, a tese fixada é trazida ao texto e são pontuados os principais argumentos dos ministros ao julgá-la. No terceiro capítulo, evidencia-se a ligação entre o Marco Temporal e o racismo fundiário, esclarecendo este conceito, como ele se relaciona com os povos indígenas e com a tese estudada.

2 O NASCIMENTO DA TEORIA DO INDIGENATO E A INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conhecida como “Constituição Cidadã”, a Constituição Federal de 1988, nas palavras de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, foi elaborada com a participação de

[...] representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, **de índios**, de posseiros, de empresários, [...] atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como o caramujo, guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio (GUIMARÃES, 2008, p. 595-601, grifo nosso).

Ela é, portanto, sinônimo da redemocratização em um Brasil pós-ditadura, que acabara há apenas três anos, e por isso foi desenvolvida com a participação de todas as comunidades, que possuíam, inclusive, interesses opostos. A sociedade passava a ter sua voz e vontade política dispostas na letra da Constituição (GUIMARÃES, 2008), e é nessa literatura que verifica-se uma das principais discussões do presente trabalho.

Cumprе ressaltar que o termo utilizado pelo ex-deputado, “índio”, que vai ser mencionado outras vezes neste estudo ao referenciar legislações mais antigas, apesar de ainda muito perpetuado entre os membros da sociedade, é inadequado. Isso porque reflete uma visão eurocêntrica que estigmatiza e desrespeita as diversidades dos povos originários. Ao contrário do termo que se autodenominam, indígena, que significa “nativo ou natural da terra” (MUNDURUKU; NEGRO; TASSO, 2015).

Como se sabe, a Constituição vigente resguarda aos indígenas vários direitos, mas alguns deles não são originários dos debates constituintes de 1988, e sim reafirmações de ordenamentos passados. A linha temporal dos direitos à terra pelos povos indígenas é bem extensa, e se inicia ainda no Período Colonial, sendo a Carta Régia, promulgada em julho de 1611, um dos primeiros momentos da história brasileira em que se reconheceu aos povos indígenas a posse das terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Depois, em abril de 1680, um Alvará, inclusive nunca revogado, reafirmou esse direito à posse permanente, dando espaço para o indigenato (DA SILVA, 2016). Teorizado pelo jurista João Mendes de Almeida Júnior, o indigenato se preocupou em atestar a posse primária e naturalmente reservada dos indígenas, bem como a desnecessidade de registro de posses em vista da intensa dificuldade destes em fazê-lo, reafirmando que as terras pertenciam a estes

povos em decorrência do direito congênito disposto no Alvará supracitado, havendo um título instantâneo de domínio (JUNIOR, 1912).

Após 1680, muitas outras legislações reconheceram a legitimidade das posses indígenas aplicando-se a tese do indigenato. Como atestou Júnior (1912, p. 57), “o legislador não julgou necessário subordinar os índios aldeados [...] às formalidades da legitimação de sua posse”. Dessa maneira, em 1934 a teoria do indigenato foi finalmente constitucionalizada, reconhecendo a posse de terras de silvícolas¹ permanentemente localizados nelas, impedindo o seu alienamento. Chega-se, enfim, à Constituição Federal de 1988, que mantém os valores da Constituição Federal de 1934, essencialmente em seu artigo 231, principal dispositivo utilizado como fundamento no debate que ensejou este estudo.

2.1 OS DEBATES CONSTITUENTES, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O REGIME TUTELAR DOS INDÍGENAS

Nesse contexto, para se compreender as razões pelas quais os artigos que fazem referência aos indígenas foram assim dispostos na Carta Política, faz-se necessário voltar aos debates constituintes de 1988 e entender o contexto histórico que ensejou a discussão pelos direitos destes povos. Nesse sentido, a década de 80 foi caracterizada por uma complexa interação política, social e econômica, que se apresentou de forma distinta ao longo do decênio, haja vista que, em sua primeira metade, o país era marcado pelo regime de ditadura militar, enquanto que, na segunda metade, houve a formação de um novo panorama político, emergindo um longo processo de redemocratização. Dessa forma, mesmo que seja de conhecimento geral que a ditadura foi um momento histórico estarrecedor para a sociedade brasileira, pouco se sabe (ou se fala) sobre o quanto os povos indígenas sofreram.

Sobre isso, nesse período novas diretrizes e incentivos fiscais e tributários facilitaram a exploração minerária de companhias privadas, especialmente multinacionais, e houve a promoção de projetos de expansão agrícola e pecuária (DAVIS *et al.*, 1978). Isso fomentou a busca por dizimar os povos que justamente lutavam contra esse modelo de produção que coloca em risco a vida e o meio ambiente. De acordo com a Agência Câmara de Notícias (2023) essa violência se deu de muitas formas, de modo que a comissão da verdade² atestou a

¹ Mesmo que indígena, conforme art. 3º, inciso I, do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973).

² Em nações que passaram por períodos de instabilidade política, caracterizados pela supressão dos direitos individuais, como por exemplo as ditaduras, esse órgão costumava ser instaurado. No Brasil, foi formado com o propósito de verificar a ocorrência de ofensas aos direitos humanos no período de 1946 a 1988 (BRASIL, [2011?]).

morte de mais de oito mil indígenas baseada em estudos de somente 10 povos, de maneira que assusta ainda mais saber que o Brasil possui 305 povos indígenas. Essa mesma notícia relata que, em entrevista, Geovanni Krenak explicou que essa violência ocorreu de diversas maneiras, dentre as quais podemos citar o exílio, vedação da comunicação pela língua materna e do casamento dentre a mesma etnia, e através do presídio utilizado para exilar e exterminar esses povos, conhecido como Fazenda Guarani (MG).

Para além disso, deve-se lembrar também do Reformatório Krenak, o qual, da mesma forma que a Fazenda Guarani, era governado pelos militares que castigavam severamente indígenas recebidos de todo país por resistirem à ditadura (BARRETO; EITERER, 2015). O que se pretendia com essas formas de aprisionamento, na verdade, era facilitar a ocupação de terras que já possuíam donos.

Como foi visto, a linha temporal do reconhecimento dos direitos indígenas é bem longa, e, ao redigir a Constituição, os constituintes deveriam se ater não somente em ratificar esses direitos conquistados de forma tão custosa, mas em impulsioná-los após um período de extermínio de direitos e de gente. Assim, em 1987 foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, que, durante os 20 meses da elaboração do texto constitucional, contou com uma forte atuação indígena, que buscava, principalmente, a demarcação de suas terras e o direito ao usufruto de seus recursos. Em abril desse mesmo ano, foi entregue na Assembleia, por indígenas de todo o país, um documento com todos os seus pedidos. Em novembro, houve uma reunião entre os constituintes e representantes de várias comunidades indígenas para apresentação da Carta de Manaus, que além das reivindicações usuais, solicitava que a mineração em suas terras fosse impedida. Cumpre destacar que um dos constituintes, Virgílio Guimarães, evidenciou durante os debates constituintes o erro que seria atestar a posse de terras exclusivamente aos indígenas que vivem nelas de forma ininterrupta, vez que esses povos foram, por muitas vezes, nômades, o que provocaria uma enorme dificuldade em demarcá-las (TV SENADO, 2013).

Dessa maneira, após os debates, a Constituição de 1988 foi promulgada de forma a validar os valores da Constituição de 1934, dispondo de artigos que confirmam a teoria do indigenato, mas, dessa vez, “abandonou a tese da incorporação dos índios à comunhão nacional” (DA SILVA, 2016, p. 4), como fizeram as Constituições passadas. Assim, o caput do artigo 231 reconheceu a organização social e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente são ocupadas pelos indígenas, conferindo à União competência para demarcá-las e protegê-las. O §1º definiu estas terras como as habitadas por eles de forma permanente e as utilizadas para preservação dos recursos ambientais indispensáveis para o seu

bem-estar e para a sua reprodução física e cultural. O texto do §2º concedeu aos indígenas a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo de suas riquezas. O §6º declarou nulos e extintos os atos que objetivam ocupar e obter a posse das terras indígenas, ou delas se explorar as riquezas, acrescentando que a nulidade e extinção do ato não geram direito à indenização, ressalvado, na forma da lei, as benfeitorias da ocupação de boa-fé (BRASIL, 1988).

O §4º, por sua vez, dispôs sobre a inalienação das terras e a imprescritibilidade do direito sobre elas, e o §5º proibiu a remoção dos povos originários de suas terras, excetuando-se os casos que os coloquem em risco. Além do art. 231, o art. 232 ainda garantiu aos indígenas a legitimidade para ajuizar ações em defesa de seus direitos e interesses, com intervenção do Ministério Público, o que foi de extrema valia em vista do óbice promovido pelas legislações anteriores, como será visto à frente. Por fim, o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu à União o dever de concluir a demarcação das terras indígenas em 5 anos (BRASIL, 1988), algo que já havia sido disposto no Estatuto do Índio de 1973, mas que até hoje não foi cumprido.

Verifica-se, portanto, que a Carta Política se esforçou em não deixar abertura para posteriores dúvidas acerca da legitimidade da posse permanente indígena sobre suas terras. Preocupou-se com os detalhes no inteiro teor de cada artigo redigido, respeitando a forma de viver dos povos originários, protegendo-os de alegações futuras que questionasse a validade desse direito. Importou-se, também, em reafirmar essa garantia ao promulgar, em 2004, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual aduz a importância do Governo respeitar a relação desses povos com a terra, relação essa que advém de seus valores espirituais (BRASIL, 2004).

Desta Convenção se extrai a normativa de que estes povos têm direito à propriedade e posse das terras tradicionalmente ocupadas, bem como o reconhecimento do mesmo direito em terras onde forem exercidas atividades tradicionais e de subsistência ainda que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, como é o caso dos povos nômades e agricultores itinerantes. Além disso, algo muito importante consignado é a garantia de terras, a partir dos programas agrários, aos povos indígenas quando as desfrutadas não proverem uma digna existência, predispondo um novo quadro de política agrária no país (BRASIL, 2004).

Para mais, o Decreto nº 6.040/07 definiu território tradicional como local onde se reproduz a cultura, sociedade e economia das comunidades tradicionais, usufruído de forma permanente ou temporária (BRASIL, 2007). Como se vê, não são poucas as legislações que resguardam o direito à posse dos territórios por estes povos, inclusive dispendo sobre a

desnecessidade de estar naquela terra em um dado momento ou de ter algum título legal de posse. O que acontece, entretanto, é que os comandos dessas disposições não são respeitados pelo próprio Estado que os instituiu, abrindo precedente para que questionem a validade desses direitos ou procurem uma lacuna na lei. Possivelmente por isso a tese do marco temporal perpetua entre os Poderes Legislativo e Judiciário, desafiando a constitucionalidade dos dispositivos protetores dos povos originários.

Outro aspecto importante a ser tratado é a forma como as legislações alteraram o regime de tutela dos povos indígenas com o tempo. Para essa análise, será feita uma pequena digressão até voltarmos ao estudo da Constituição Federal de 1988 e revelarmos como o atual texto constitucional tratou a capacidade destes povos. Inicialmente, no século XIX a legislação considerava os indígenas submetidos à servidão órfãos que precisavam de cautelas protetoras do Ministério Público (JUNIOR, 1912). No século seguinte, o Código Civil estabeleceu que os silvícolas eram relativamente incapazes (BRASIL, 1916)³, e o Decreto nº 5.434/28 deu fim à tutela orfanológica supramencionada, dando espaço ao regime tutelar estatal realizado por meio do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), órgão de proteção aos indígenas, que em 1967 passaria a ser a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)(CAMPOS, 2011).

Em seguida, a Lei nº 6.001/73, conhecida por Estatuto do Índio, ficou responsável por atualizar a situação jurídica dos indígenas. Essa lei, ainda não revogada, mesmo que produzida já no período republicano, constituiu-se por concepções coloniais, o que explica porque seu 1º artigo ainda tem como propósito a integração dos indígenas à comunhão nacional. Essa disposição, assim como outros artigos do Estatuto, não foram admitidos pela Constituição de 1988, já que havia uma clara incompatibilidade com o texto constitucional, tornando-os, portanto, inaplicáveis em razão desta ser norma hierarquicamente superior. O capítulo II da referida lei estabelece que os indígenas ainda não integrados ficassem sujeitos ao regime tutelar da União, através da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)(BRASIL, 1973).

Desse modo, apesar da lei abrir a possibilidade do indígena ser plenamente capaz, criou embaraços⁴ que dificultou muito à ele adquirir tal capacidade perante o Estado. Assim,

³ A Lei nº 4.121/62 acrescentou ao Código Civil de 1916 a sujeição dos silvícolas relativamente incapazes ao regime tutelar, que cessaria conforme fossem se adaptando à civilização do país (BRASIL, 1916).

⁴ O capítulo II também concede aos indígenas a possibilidade de obter a plenitude da capacidade civil requerendo sua liberação do regime tutelar junto ao Juiz competente, mas somente se acima de 21 anos, com conhecimento da língua portuguesa, com habilitação para, em comunhão nacional, exercer atividade útil, satisfatória compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional, e só após o parecer do órgão de assistência ao indígena e o Ministério Público (BRASIL, 1973).

ante essa dificuldade de autonomia, exercer os seus direitos tornava-se um desafio aos povos indígenas, sobretudo no que diz respeito aos seus territórios, abrindo espaço para o crescimento do agronegócio nas terras que antes seriam demarcadas. Foi dessa maneira que o SPI se guiou para assistir os indígenas, razão pela qual foram separados pedaços pequenos de terras para eles, criando a possibilidade de que, com o tempo, os indígenas fossem incorporados à comunhão nacional (AMADO, 2015). Logo, ainda que a primeira parte do artigo 1º do Estatuto tenha ordenado que a regulação da situação jurídica dos indígenas serviria para preservar sua cultura, esse argumento não se sustenta quando da leitura do restante do artigo, a qual revela a intenção de integrá-los à comunhão nacional. Ademais, embora a lei traga uma possibilidade do indígena ser considerado capaz, ela não atualiza sua situação jurídica, que, via de regra, continua sendo relativamente incapaz.

Retornando à atual Carta Política, somente com ela foi reconhecida aos indígenas a legitimidade para ingressar em juízo de forma independente, contando com o Ministério Público apenas como interventor e não como tutor, como se depreende do art. 232. Isso representou um grande progresso no regime tutelar dos povos originários, que passaram, enfim, a ser reconhecidos como plenamente capazes. Para mais, a Constituição Federal finalmente reconheceu a organização social dos indígenas no caput do art. 231 e art. 232, o que significa dizer que não mais se esperava que eles se adaptassem e integrassem à comunhão nacional, vez que foi reconhecido seu próprio modo de viver, frustrando as normativas passadas que buscavam a dependência dos indígenas para com o Estado até sua integração⁵.

Assim, toda essa trajetória tutelar dos povos originários faz pensar na dificuldade de acesso ao Poder Judiciário quando preciso. Isso porque, até a promulgação da Constituição da República, caso o indígena quisesse ajuizar qualquer ação reivindicando seus direitos, somente poderia se estivesse representado. Essa análise é extremamente relevante para a avaliação da tese do marco temporal porque, até 1988, quando a Constituição determinou como função a defesa judicial dos interesses das populações indígenas pelo Ministério Público (BRASIL, 1988), este pouco se empenhava em representá-los.

Além dele, o órgão de proteção ao indígena, seja ele o SPI ou a FUNAI, agia em oposição aos interesses desses povos. Isso pode ser comprovado pelo Relatório Figueiredo, que evidenciou os crimes realizados pelo SPI contra a comunidade indígena, como invasões

⁵ O Código Civil de 2002, em seu art. 4º, parágrafo único, também tratou de esclarecer que é a legislação especial que regula a capacidade dos indígenas, encerrando a discussão acerca da capacidade do Código Civil de 1916 (BRASIL, 2002).

de territórios e até bombardeios a aldeias. Após o relatório, uma nova política deveria ser instituída ao criar a FUNAI, mas o que aconteceu foi o seguimento do mesmo modelo anti-indigenista da antiga instituição, mas agora buscava-se integrar os indígenas e explorar suas terras (LIMA; BEZERRA, 2023). Não há como exigir, portanto, que na data de 05 de outubro de 1988 os povos indígenas disputassem pelas suas terras no âmbito judicial, haja vista que a lei os impossibilitava de pedir o reconhecimento sozinhos, e os órgãos responsáveis em tutelá-los “permaneciam intencionalmente inertes” (DUPRAT, 2018, p. 37).

Diante disso, é perceptível que o regime tutelar dos indígenas foi historicamente guiado por ideais coloniais controladores, que os via como seres incivilizados e culturalmente inferiores que precisavam ser inseridos na sociedade, mas não podiam fazer isso por si só em razão da pouca capacidade em tomar decisões e se relacionar. Mas, para além disso, fazer os indígenas dependentes do Estado parece ter sido uma estratégia para garantir que os interesses fundiários da classe dominante fossem priorizados em face dos direitos das minorias, nesse caso os povos indígenas. A Constituição de 1988 e a Convenção nº 169, portanto, iniciam um novo modo de visualizar a identidade indígena, reconhecendo suas aspirações e autonomia para controlar suas próprias instituições e formas de vida, e é por isso que se ater ao que nelas foi deliberado é fundamental.

3 A TESE DO MARCO TEMPORAL

A tese do marco temporal, no entanto, surge de uma pluralidade de interesses contrários aos interesses indígenas, indo de encontro à teoria do indigenato acima mencionada. Enquanto esta exprime o direito primário e originário dos indígenas à posse das terras habitadas por eles, aquela considera necessário para que seja reconhecida a posse que, na data da promulgação da Constituição Federal, estes povos estivessem presentes fisicamente nas terras a serem demarcadas ou que tivessem reivindicado elas até a data mencionada, caso tenham sido expulsos, caracterizando o renitente esbulho (CARVALHO; CORREIA, 2023).

Dessa maneira, existe uma diferenciação entre os conceitos de posse para essas teses, e é de grande importância a diferenciação da posse indígena, adotada pela teoria do indigenato, e a posse civil, a qual a tese do marco temporal se baseia. Segundo Junior (1912), ainda que o indigenato não seja a única fonte jurídica de posse territorial, é uma delas, pois baseia-se em um direito congênito e primário, reconhecido ainda no Alvará de 1680 que validou o *jus possidendi*⁶ dos indígenas, havendo um título imediato de domínio, e, portanto, independe de legitimação. Ao contrário da ocupação, que advém de um título adquirido, ou seja, posterior, que só é legitimado após cumpridos certos requisitos, respaldados pelo direito civil.

Como argumenta José Afonso da Silva (2008, p. 9), “a posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria”, pois está ligada à ancestralidade dos povos originários e a relação criada com estas terras. Diante disso, critica-se a tese do marco temporal em razão dela criar requisitos para reconhecer a posse como se tratasse de uma posse civil, quando a própria Constituição, no art. 231, “se preocupou em tratar da terra indígena como instituto diferenciado do direito civil, e ainda, traçando os elementos conceituais que marcam a posse indígena.” (AMADO, 2015, p. 73).

Portanto, não é como se os indígenas tivessem ocupado estas terras, elas já eram primariamente deles. Antes da chegada dos colonos europeus, somente os povos originários habitavam as terras brasileiras e cuidavam-nas. A relação desenvolvida ao longo dos séculos pode ser melhor entendida nas palavras de um indígena:

"Os povos indígenas têm uma coisa em comum: uma mensagem de amor pela Mãe Terra, de apego às raízes ancestrais transmitidas pelos rituais; um profundo respeito pela natureza, buscando caminhar com ela por meio de um

⁶ “Consequente de algum justo título que lhe dê direito de domínio sobre o bem” (BARROSO, 2019, p. 12).

conhecimento das propriedades que nos oferece e com as quais sustenta cada povo, como uma mãe amorosa que sempre alimenta seus filhos." (MUNDURUKU; NEGRO; TASSO, 2015).

Assim, a partir da própria crença deles, pode-se observar que foi criada uma ligação forte entre o território e o indígena, que pode até ser de difícil compreensão daqueles que não fazem parte dessa identidade cultural. Fato é que, entendendo ou não a ligação existente entre eles e a terra, os constituintes se preocuparam em elucidar na Constituição Federal o direito territorial originário, baseando-a na teoria do indigenato. Outrossim, corroborando ainda mais esta ideia, o julgamento da tese do marco temporal pelo STF se deu no mesmo sentido, como veremos abaixo.

3.1 O MARCO TEMPORAL NO PODER JUDICIÁRIO

Nesse sentido, o ensejo da tese do marco temporal surge em 2009, do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Petição nº 3.388/RR, cujo contexto é uma ação popular sobre a demarcação, em 1993, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), localizada em Roraima, reconhecida como constitucional pelo STF. Ao julgar o processo, foi criada a tese do marco temporal, que definia a data da promulgação da atual Constituição Federal como referencial de ocupação para que fosse reconhecido aos indígenas o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Neste posicionamento jurídico não seria permitido, portanto, o reconhecimento de posses de terras ocupadas após a Constituição ou aquelas ocupadas em épocas anteriores que não tiveram continuidade até 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, a tese do marco temporal utilizada no julgamento da Suprema Corte provocou um aumento de ações judiciais que objetivaram anular demarcações de terras já finalizadas em razão dos interesses econômicos e fundiários opostos à demarcação de terras indígenas. Isso se deu mesmo após o julgamento, em 2013, dos embargos de declaração que vedaram o efeito vinculante da tese firmada à outros processos referentes a terras indígenas diversas (CARVALHO; CORREIA, 2023).

Adiante, o processo que ensejou o Recurso Extraordinário nº 1.017.365 no STF versa sobre pedido de reintegração de posse de uma área tradicionalmente ocupada pelos indígenas Xokleng, situada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina. A Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA) ajuizou ação contra a FUNAI para reaver essa área que encontrava-se em processo demarcatório, sendo que a sentença de primeira instância e o acórdão da segunda instância foram favoráveis à demandante,

sustentando que houve turbação destas terras e que elas não eram tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, como dispõe o art. 231 da Constituição (BRASIL, 2019).

A FUNAI interpôs o Recurso Extraordinário em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sustentando que a área já fora declarada como de imemorial ocupação indígena pela Portaria do Ministério da Justiça nº 1.128/2003. Além disso, argumenta que o acórdão desrespeita o previsto na Constituição ao reconhecer o direito de posse da FATMA por ter a propriedade reconhecida no registro de imóveis. À vista disso, a FUNAI entendeu que o título de domínio foi priorizado em face do direito originário dos povos indígenas, reconhecido no art. 231 já supramencionado. Outrossim, ainda foi suscitado que os direitos a essas terras não decorre da demarcação administrativa da área, e sim do direito imprescritível às terras inalienáveis e indisponíveis. Assim, em 2019 foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, tema 1.031, pois depreendeu-se que era fundamental que uma interpretação constitucionalmente apropriada sobre a posse indígena de terras tradicionalmente ocupadas fosse fixada (BRASIL, 2019).

Além disso, havia mais de 200 processos judiciais que suscitaram essa controvérsia (BRASIL, 2023a). Entre outros fins, os pedidos de revisões dos processos administrativos demarcatórios se deram em razão das permanentes tensões fundiárias e da abertura criada pela tese do marco temporal, ainda que esta não devesse refletir automaticamente sobre outras demarcações. Dessa forma, com a repercussão geral reconhecida, estes processos foram suspensos até que o STF fixasse uma tese. Para mais, de acordo com Carvalho e Correia (2023), o Parecer 001/2017 da AGU, o qual vinculada toda a Administração Pública Federal à tese do marco temporal do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, gerando ações de revisão de procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, foi suspenso em 2020 pelo Ministro Relator Edson Fachin, até que o STF julgasse o recurso extraordinário, interrompendo, também, tais revisões.

Em setembro de 2021, o Ministro Relator foi o primeiro a apresentar seu voto⁷, julgando procedente o recurso para anular a decisão do TRF-4. Ele entendeu que, apesar do acórdão ter compreendido não ter sido demonstrada a tradicionalidade da ocupação das terras, o juízo *a quo* deixou de considerar o título de domínio advindo do direito originário sobre as terras. Assim, ele evidenciou que os direitos originários à posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são direitos fundamentais constitucionalmente protegidos pelas

⁷ A análise dos votos dos ministros abaixo foi feita a partir de notícias publicadas no site do Supremo Tribunal Federal em razão da inexistência, até a data da redação deste trabalho, da publicação final do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.

cláusulas pétreas, e não podem ser alterados por emendas constitucionais e nem aferidos pela data da promulgação da Constituição de 1988. Ou seja, não há que se falar em um marco temporal, esbulho renitente com conflito físico ou controvérsia judicial, pois desde a Constituição de 1934 são reconhecidos esses direitos territoriais aos indígenas, portanto não surgiram em 1988 (BRASIL, 2021a).

Ademais, ele se posicionou contra o efeito vinculante da tese do marco temporal na Petição 3.388/RR em outros processos, e sustentou a ideia de que os direitos territoriais garantidos pelo art. 231 da Constituição Federal buscam garantir, além de uma vida digna, a sobrevivência dos indígenas e de sua identidade, e que cumprir o que determina a Carta Política traz segurança jurídica. Reforçou, também, o argumento de que a posse civil não se confunde com a posse tradicional indígena, sendo que esta compreende as terras habitadas em caráter permanente, as usadas para atividades produtivas, para preservação dos recursos ambientais que promovem seu bem-estar e para reprodução física e cultural. O relator ainda chamou atenção para a tradicionalidade da ocupação indígena, que, atestada através do laudo antropológico, é o que realmente deve ser analisado ao se declarar o direito originário territorial à posse das terras através da demarcação. Por fim, considerou possível o redimensionamento de terra indígena havendo flagrante inconstitucionalidade no processo de demarcação, bem como o pagamento do valor das benfeitorias nas posses de boa-fé (BRASIL, 2021a).

Adiante, ainda em setembro o Ministro Nunes Marques apresentou seu voto, abrindo divergência do relator ao votar a favor do Marco Temporal, julgando improcedente o recurso extraordinário por não haver comprovação da ocupação tradicional em outubro de 1988. Ele julgou ser pertinente que o Marco Temporal adotado na decisão da Petição 3.388 continuasse a ser utilizado como fora em outros casos, pois, além de harmonizar os interesses divergentes do país, também poderia gerar insegurança jurídica caso isso fosse alterado. Foi argumentado por ele, ainda, que deve haver uma diferenciação da posse tradicional da posse imemorial, e por isso era necessário comprovar a ocupação da área em 05 de outubro de 1988 ou a ocorrência de renitente esbulho. Segundo o ministro, o prazo de cinco anos para demarcação de todas as terras estabelecido demonstra o intuito de fixar um marco temporal para definir as áreas territoriais indígenas. Em razão do dissenso, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista do processo, o qual teve seu julgamento suspenso (BRASIL, 2021b).

Apenas em junho de 2023 o Ministro Alexandre de Moraes deu seu voto, seguindo o voto do relator e indo contra ao Marco Temporal para demarcação de terras indígenas, pois ele acredita que esta tese impossibilitaria a demarcação de áreas de onde os povos indígenas

foram violentamente retirados, lembrando, também, que suas terras foram ocupadas pelos colonizadores e não há uma forma realmente efetiva de repará-los. O Ministro ainda propôs que, em casos de ocupações já consolidadas em terra tradicional indígena que seja difícil de reaver, a União, com a anuência do povo indígena, deve fazer a compensação com terras equivalentes, a fim de que não haja insegurança jurídica. Outrossim, defendeu que a União pagasse indenização sobre o valor total das terras ocupadas de boa-fé, e não somente sobre as benfeitorias, como argumentou o relator. Após a apresentação do voto, o Ministro André Mendonça pediu vista (BRASIL, 2023b).

Em agosto o Ministro André Mendonça apresentou seu voto, concordando com o Ministro Nunes Marques e empatando a votação novamente. Para ele, os constituintes consideraram o cenário dos povos indígenas em 1988 e previram o prazo para o término das demarcações justamente para estabilizar o quadro que se encontrava os indígenas. De acordo com o Ministro, é importante que haja laudos antropológicos realizados por comissão específica para esse intento, a fim de atestar a tradicionalidade da ocupação (BRASIL, 2023a).

No outro dia, o julgamento deu sequência com os votos dos Ministros Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso, que seguiram o voto do Relator. O Ministro Zanin reafirmou a clareza com que a Constituição de 1988 atesta a dependência da efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas com a permanência deles nas terras tradicionalmente ocupadas. Além disso, julgou necessária a rápida conclusão das demarcações das terras em vista do enorme atraso em concluí-las em 5 anos, conforme determinado na Constituição. Ele também se mostrou favorável ao pagamento de indenização das benfeitorias e da terra nas aquisições de boa-fé, de responsabilidade da União e também dos estados, a depender do caso. O Ministro Barroso, por sua vez, asseverou a necessidade dos laudos antropológicos para declarar o vínculo cultural das comunidades forçadas a sair de suas terras. Ainda, julgou ser o ente federado que anunciou o título de posse o responsável pela indenização das aquisições de boa-fé (BRASIL, 2023c).

Em setembro o julgamento foi retomado com o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o voto do Relator. Seu argumento foi no sentido de que o conceito dos próprios povos originários sobre seu território embasou a garantia do direito dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas trazida pela Constituição, e, portanto, a ocupação deve ocorrer conforme seus costumes. Para ele, nas posses de boa-fé deve-se pagar indenização tanto pelas benfeitorias quanto pela terra nua, caso não haja oportunidade de reassentamento. Seguindo o relator, ele também entendeu ser possível o redimensionamento da terra

demarcada havendo inconstitucionalidade no procedimento demarcatório (BRASIL, 2023d). No dia seguinte, as votações começaram pelo Ministro Luiz Fux, que também votou contra o Marco Temporal, formando, assim, maioria contra a tese do marco temporal. Ele defendeu a proteção constitucional das terras tradicionalmente ocupadas, estando elas ocupadas ou ligadas à ancestralidade dos povos originários (BRASIL, 2023e).

Os demais Ministros, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber, também votaram contra a tese jurídica do marco temporal, derrubando-a por 9 votos a 2, dando provimento ao recurso nos termos do voto do relator e anulando o acórdão do TRF-4, que, segundo o julgamento, não se atentou ao direito originário sobre as terras ao levar em conta apenas o título de domínio. A Ministra Cármen Lúcia fundamentou seu voto lembrando que o julgamento se desenvolve em torno da dignidade étnica de uma comunidade que, por séculos, foi oprimida, e por isso a Constituição se preocupou em garantir a ela direitos fundamentais, os quais incluíram a posse de terras tradicionalmente ocupadas. Já o Ministro Gilmar Mendes asseverou que as demarcações devem ser feitas levando-se em consideração o conceito da própria Constituição Federal de terras tradicionalmente ocupadas. Mas concluiu que, assim sendo, deve haver indenização do valor da terra nua e das benfeitorias aos ocupantes de boa-fé. Por fim, a Ministra Rosa Weber salientou que a posse indígena vem sendo assentada pela legislação brasileira sob o viés do indigenato, e, portanto, a posse tradicional é mais que posse atual ou posse física das terras, e o direito à ela precede a formação do Estado brasileiro (BRASIL, 2023e).

Dia 27 de setembro foi fixada a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.017.365, que, dentre outras questões, determinou que:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; [...] X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das

atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei (BRASIL, 2023f).

Dessa maneira, pelo que se depreende da tese fixada pela Suprema Corte, que utiliza o próprio texto constitucional para tanto, Dias (2023) tem razão ao dizer que não existe qualquer respaldo jurídico que ampare o argumento de que é necessário definir uma data para que se possa reconhecer os direitos indígenas à posse, usufruto e habitação das terras originalmente ocupadas em virtude de uma lacuna existente na lei. Isso porque, como foi visto, os ministros, em sua maioria, concordaram que a Carta Política claramente regulou esse direito visando a proteção dos usos, costumes e da própria vida dos povos originários, não cabendo suscitar insegurança jurídica.

4 INDÍCIOS DE RACISMO FUNDIÁRIO NA TESE DO MARCO TEMPORAL

Para dar início à essa discussão, é válido mencionar que o racismo fundiário está inserido em um racismo mais amplo, o racismo ambiental. Este se revela nas “injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas” (HERCULANO, 2008, p. 16). No cenário estudado, a presença do racismo ambiental se desdobra em um racismo fundiário que promove injusta concentração de terras e de poder em desfavor de alguns povos, como os indígenas.

Nesse sentido, para estabelecer a possível relação entre o racismo fundiário e a tese do marco temporal, faz-se necessário conceituá-lo. Como defende a assessora jurídica popular atuante na Comissão Pastoral da Terra, Tatiana Emilia, o racismo fundiário é uma ideia que trata da

complexa rede que articula ações violentas dos(as) brancos(as) contra os corpos, as culturas, os territórios e bens ambientais de negros(as) e índios(as), as formas jurídicas limitadoras e ceifadoras dessas cosmovisões, os estrangulamentos orçamentários e políticas estatais vocacionadas a fortalecer seus empreendimentos predatórios, a pilhagem secular de corpos, minérios, saberes etc. e projetos de mundo (GOMES, 2019, *on-line*).

O delineamento feito pela professora se desenvolveu a partir da análise do *Apartheid*, regime de segregação ocorrido entre 1948 e 1994 na África do Sul. Ela pontua que essa política é usualmente lembrada pelas torturas e pelo impedimento dos negros(as) em dividirem espaços públicos com brancos(as), mas pouco se fala sobre a invasão dos(as) brancos(as) nos territórios em que milhões de pessoas foram forçadamente expulsas. Ademais, ressalta a criação de várias leis que restringiram o acesso à terra e retiraram povos negros de áreas de ocupação ancestral, ensejando em um sistema de segregação territorial ligado à etnia. De acordo com a autora, a África do Sul é um paradigma para refletir as relações raciais como ponto chave da questão agrária e socioambiental em outros locais, como o Brasil. Para ela, a Constituição Federal de 1934 e o Estatuto do Índio tinham uma política de segregação territorial respaldada em semelhante política de reserva de terras da África do Sul (GOMES, 2019).

Desse modo, a maneira como a sociedade brasileira avançou após a monopolização das terras no período colonial originou uma “institucionalização da desigualdade e do racismo”, tornando a dificuldade no acesso à terra por determinados grupos parte da estrutura social, política e econômica do país. Assim, há uma consolidação de discriminação racial que se revela na distribuição fundiária profundamente desigual (FURTADO; KATO; BARROS

JUNIOR, 2022). Isso pode ser facilmente observado no censo de 2017 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o qual evidenciou que apenas 1,12% dos estabelecimentos agropecuários são de produtores indígenas, enquanto o número de produtores brancos equivale a 45,43% (IBGE, 2017), uma diferença preocupante. Ao examinar esses números, deve-se considerar, também, que os dados foram publicados há 6 anos, e que o Governo de Jair Bolsonaro - 2019-2022 - foi marcado pela desregulamentação dos direitos coletivos de acesso e permanência à terra. Além disso, é lembrado pelo desmonte dos órgãos que cuidam desses direitos e pela política de mercantilização dos territórios (FURTADO; KATO; BARROS JUNIOR, 2022).

Assim, a elevada concentração de terras pelos(as) brancos(as) tem um grande histórico que iniciou-se nos genocídios dos povos originários e africanos, e depois na estruturação de um direito de propriedade privada que dava aos brancos oportunidade de comprar ou grilar as terras. Dessa forma, a população branca orientou as políticas governamentais conforme seus interesses, já que possuíam alianças nos três Poderes. Portanto, ainda que o atual texto constitucional reconheça os direitos originários das terras tradicionalmente ocupadas aos povos ancestrais, isso não é o suficiente para reorganizar o sistema fundiário brasileiro, que continua nas mãos dos(as) brancos(as) (GOMES, 2019).

Todo esse antecedente que gerou a concentração de terra no Brasil, como também as primeiras legislações que legitimaram-na, revelam que o Estado é construído a partir de leis e aparatos institucionais que surgem de uma disputa entre grupos sociais com uma grande diferença de poder (PENNA, 2022). No caso do presente estudo, em que se busca tecer uma relação entre essa construção e a divergência étnica, verifica-se que a tese do marco temporal foi mais uma maneira ordenada pelo grupo mais forte, latifundiários majoritariamente brancos, pretendendo perpetuar essa estrutura violenta contra os grupos marginalizados, nesse caso os povos indígenas, a fim de manter estagnado o modelo de domínio fundiário.

Isso porque, para manter a hegemonia política e econômica da mineração e agronegócio, que cresceu com o desenvolvimento das *commodities* desses ramos, é preciso baixo reconhecimento dos direitos territoriais dos indígenas (GOMES, 2019). Logo, o estabelecimento desta tese busca favorecer a mineração e o agronegócio a partir da desregulamentação do direito à terra aos povos originários ((FURTADO; KATO; BARROS JUNIOR, 2022). É inequívoco, portanto, que no modelo agroexportador vigente a terra passa a ser vista como propriedade, essencial para o desenvolvimento do agronegócio, e desvinculada da ideia de território, que é basilar para os povos não brancos reivindicarem alguma área. Dessa forma, questiona-se o direito à terra destes povos sob a alegação de que a

produtividade agrícola tem maior valor, como ocorre na tentativa de legitimar o Marco Temporal contra as comunidades indígenas (PENNA, 2022).

À vista disso, resta evidente, que “a relação construída historicamente desde a colonização entre a negação do acesso [...] a terra, e o aniquilamento das formas de existir dos povos negros e indígenas é pensada como uma manifestação do racismo, denominada racismo fundiário” (CASTRO *et al.*, 2023, p. 8). Ou seja, a ligação entre a segregação territorial e a segregação racial conformam o racismo fundiário, o qual se apresenta tal como o objetivo da tese do marco temporal, qual seja a diminuição ou exclusão do acesso e direito à terra pelos povos indígenas.

Nesse ínterim, essa busca pela restrição do acesso à terra se dá através de uma seletividade racial que se encontra estruturada em países que foram colonizados, e que surge a partir de uma conciliação entre normas e políticas que tornam difícil o alcance dos não brancos à propriedade. Dessa maneira, o modelo de agronegócio do país contribui para que esse padrão se mantenha, já que incentiva a propriedade privada onde se produz *commodities* e se opõe às formas de ocupação coletiva (PENNA, 2022). O Marco Temporal é, portanto, uma nova política que busca normatizar a seletividade racial na estrutura do país, dessa vez relacionada à terra. Esse esforço é guardado por um grupo grande e forte, o qual, como já arguido, possui suporte nos três Poderes, o que explica porque mesmo após o STF julgar inconstitucional a tese do marco temporal, esta ainda foi aprovada no Poder Legislativo.

Como já desenvolvido no texto, pelo histórico da construção fundiária do país, resta evidente que a população branca é majoritariamente proprietária das terras privadas. Assim, de acordo com Sparovek *et al.* (2019) 44,2% das terras do Brasil são privadas, e elas concentram-se em enormes propriedades. À vista disso, apenas 97 mil grandes propriedades já cobrem 21,5% do país, ao passo que as reservas indígenas compreendem aproximadamente 13%, onde vivem quase 600 mil indígenas. Segundo os autores, isso revela o desequilíbrio existente na distribuição de terras, e ajuda a constatar prioridades para as políticas públicas, para que possa haver enfrentamento dessa frágil situação da posse territorial e de forma que o setor agrícola se desenvolva sob uma sociedade mais equânime.

No entanto, grupos sociais com forças distintas vêm formando o Estado ao longo do tempo, e justamente por ser algo que vai sendo estabilizado, é complicado alterar uma estrutura que é quase sólida. Isso porque ela própria mantém essa desigualdade através de uma seletividade estratégica, considerando que nela já foi instituída uma facilitação para que os mais fortes possam operar certas políticas a favor deles. Nesse viés, a seletividade estratégica da política fundiária está ligada à seletividade estrutural, que se relaciona ao

sistema capitalista voltado para o agronegócio, o qual necessita de terras para produção. E também à seletividade racial, que está associada à história de expropriação dos povos não brancos de suas terras. Assim, por mais que o direito sobre a terra dos povos indígenas seja legitimado, a seletividade estratégica impede a prática de tal garantia, tendo em vista que favorece o acesso à terra à população branca (CASTRO *et al.*, 2023). É por isso que ainda há uma luta contra o Marco Temporal mesmo que ela se oponha ao que a Constituição Federal dispõe e também ao que foi decidido pelo STF após o julgamento da tese.

Em conclusão, a tese do marco temporal está intimamente ligada ao racismo fundiário, dada sua intenção que é justamente dar continuidade à expansão agrícola e ao aumento das terras de propriedade privada, mesmo que para isso seja preciso ferir os direitos dos povos originários em acessar os territórios os quais eles têm, por direito, a posse. Isso tudo para dar continuidade ao ideal capitalista de produção do agronegócio. E isso só é possível em razão da história do país, que desde os tempos coloniais estruturou gradativamente uma sociedade que privilegia brancos. Assim, sistematizou-se o enriquecimento da população branca em face do extermínio dos povos marginalizados que possuíam vínculo com a terra, como os indígenas. Nessa lógica, o Marco Temporal é mais uma política que ameaça a vida dos povos não brancos, e provavelmente não será a última, uma vez que esse sistema funciona como um ciclo: os brancos enriquecem nesse modelo de produção, ganham mais poder, e instituem novas regras para que possam adquirir novos territórios e enriquecer ainda mais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se vislumbra da presente pesquisa, existe um aparato histórico de conquistas dos direitos territoriais pelos povos originários que assevera a clara inconstitucionalidade da tese jurídica do marco temporal. Nesse ponto, essa interpretação jurídica não deve ser analisada somente pelo texto da Constituição Federal de 1988, mas por toda a trajetória de luta que acabou servindo de base para os constituintes redigirem a atual Carta Política fundamentada na teoria do indigenato. Realizando uma pequena regressão aos debates constituintes, não restam dúvidas que os artigos dispostos na Carta Constitucional, que referem-se aos indígenas, pretendem corroborar o direito congênito ligado à posse ancestral destes povos, como já vinham afirmando alguns ordenamentos. As comunidades indígenas possuem, portanto, título de domínio dos territórios ocupados de forma primária, sendo que este título não está jurisdicionado pelo direito civil por referir-se à posse indígena, e, por isso, não precisa obedecer às regras da posse civil.

Nesse viés, a interpretação jurídica do marco temporal, que tenta estabelecer regramentos à posse indígena como se esta fosse um instituto do direito civil, desconsidera a ancestralidade existente em cada ocupação indígena. Ignora, também, os séculos que esses povos foram forçadamente afastados de suas terras ao definir uma data de ocupação para que haja reconhecimento da posse indígena. Instituir que possam comprovar a posse através da judicialização da controvérsia possessória também parece ser impensável. Isso porque esses povos foram julgados incapazes e tutelados por órgãos estatais cujos objetivos não eram alinhados aos interesses indígenas, de tal modo que estes órgãos nem mesmo os protegiam da violência decorrente do conflito. O renitente esbulho era, na realidade, um massacre dos povos originários, que não tinham aparatos para lutar contra a brutalidade dos opositores. Aos que não eram mortos, só restava deixar suas terras.

Foi considerando esse contexto que o STF fixou tese contra o Marco Temporal de ocupação em um julgamento considerado um dos mais longos da história. O enorme lapso de tempo do ajuizamento do Recurso Extraordinário até o efetivo julgamento, marcado por vários pedidos de vista, revela a importância do tema. Isso porque trata-se de dois círculos sociais que possuem diferenças de poder e distintos objetivos. De um lado, lida-se com um grupo economicamente e politicamente forte. São donos das empresas do setor agrícola e historicamente formados por uma população branca, e alguns até compõem a bancada ruralista no Congresso Nacional. Estes procuram formas de expandir suas terras e aumentar seus lucros. Do outro lado, todavia, não há poderio econômico, possuem pouca

representatividade no Congresso Nacional e não apresentam nem numerosa população, já que vêm sendo reiteradamente exterminados. Ocorre que o poder dos povos indígenas está na terra e é dela que vem a força para continuarem lutando. A luta por seus territórios é, na verdade, uma luta pela sobrevivência. Esse é o objetivo deles.

Assim, a tese fixada pelo STF foi comemorada por esses povos, haja vista ser uma decisão positiva para a luta territorial indígena. Entretanto, ainda que no Poder Judiciário tenha sido afirmada a inconstitucionalidade do Marco Temporal, a tentativa de estabelecê-lo não acabou. Como informa a Agência Senado (2023a), apenas seis dias após o STF julgar o Recurso Extraordinário 1.017.365, o Plenário do Senado Federal aprovou, para tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei (PL) nº 2.903/2023, cuja proposta é, entre outras coisas, a demarcação de novos territórios indígenas pela vertente do Marco Temporal. Além disso, o PL também busca a exploração econômica das terras indígenas. Ou seja, ele ignora o que foi decidido pelo Poder Judiciário sobre a questão, sob o argumento de que o julgamento do STF não subordina o Poder Legislativo.

Após a aprovação, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.701, vetando 34 dispositivos do projeto, sendo os principais deles a tese do marco temporal, a exploração das terras indígenas e outras partes que atacavam os direitos conquistados pelos povos originários, o que foi considerado uma conquista por seus defensores. O Presidente entendeu que esses dispositivos possuem vício de inconstitucionalidade, além de suscitar a repercussão geral da tese fixada pelo STF. Entretanto, o Congresso ainda pode derrubar os vetos feitos, como destaca a Agência Senado (2023b).

Isso nos mostra que, mesmo após anos de luta para o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese pelo STF, será preciso continuar resistindo à força da oposição para garantir que os povos indígenas consigam pôr em prática os direitos reconhecidos. Como aponta Costa (2012), os parlamentares são, em sua grande maioria, latifundiários que, através de novos discursos, sejam eles democráticos ou intimidadores, se mantêm no poder para executar velhas práticas favoráveis ao seu próprio projeto. Nesse sentido, a autora demonstra que a bancada ruralista sempre esteve e continuará à frente de toda política relacionada à terra.

Como evidenciado durante o texto, esses cargos de poder foram historicamente ocupados ou manobrados pela população branca, que buscava justamente regular as políticas públicas conforme seus interesses. Nesse sentido, esse esforço em normatizar a tese do marco temporal tem por razão a tentativa de manter sob domínio do mercado privado, maior agente

do agronegócio do país, os poucos territórios que são constitucionalmente garantidos aos povos indígenas.

Corroborando com essa análise a asserção de que a sociedade brasileira foi planejada pelo racismo fundiário. A chegada dos colonos europeus em terras que, futuramente, passariam a ser brasileiras, iniciou a briga pelo território, dando ensejo a uma violência contra os povos indígenas que ainda perdura. As atrocidades documentadas durante o período ditatorial ganharam mais notoriedade por ter sido um momento da história brasileira em que vários direitos foram violados, bem como pelo incentivo à expansão agrícola, que acabou fomentando ainda mais o massacre a estes povos. Mas esses ataques aos povos não brancos, expulsando-os e se apossando de suas terras, sempre estiveram e ainda estão presentes na formação da estrutura fundiária do país. Não é raro, muito pelo contrário, lideranças indígenas que resistem à violação dos seus direitos territoriais serem mortas.

Em conclusão, o argumento principal do Marco Temporal, que aduz que para haver segurança jurídica e equilíbrio nos interesses que dividem o país é necessário fixar uma data para ocupação indígena, é apenas um subterfúgio para não declarar o real objetivo da tese. Analisando esse raciocínio, é ilusório afirmar que existe qualquer tipo de desequilíbrio na estrutura fundiária brasileira que seja de alguma forma benéfica para os povos indígenas. Ao contrário disso, a realidade é que políticas são instituídas como forma de manter a assimetria da posse de terras em favor dos latifundiários, assim como intenta a tese do marco temporal. Como evidenciado ao longo da pesquisa, as propriedades privadas voltadas ao agronegócio são hegemonicamente de posse da população branca. Nesse ínterim, algumas políticas brasileiras são instituídas buscando manter o racismo fundiário presente na sociedade, e não equilibrar as desigualdades sociais e culturais causadas pela concentração de terras. Isso é exatamente o que a tese do marco temporal propõe-se a fazer, mesmo depois de considerada inconstitucional, o que confirma a hipótese do presente trabalho.

À luz desse quadro, é de grande importância que o Direito, enquanto regulador social cujo objetivo é proteger os direitos individuais e coletivos, estabeleça normativas que orientem as atuais políticas fundiárias a um combate ao racismo fundiário. Nos termos em que a própria Constituição Federal estabelece, há compromisso jurídico pela tentativa de desconstruir a estrutura fundiária brasileira. Certamente não é uma tarefa fácil, haja vista a formação histórica do mercado de terras do país e o poder econômico e político concentrado neste negócio. Todavia, alternativas devem ser buscadas para que o Direito cumpra sua função operadora dos direitos constitucionais. Como exemplos, têm-se leis antidiscriminatórias, para oportunizar povos não brancos ao acesso à terra, bem como políticas reparadoras, que incluem

redistribuição de terras e outros tipos de compensação, como cotas para universidades e porcentagem mínima de integrantes indígenas nos cargos públicos. Assim, ainda que haja maneiras para tanto, seguramente desinstituir séculos de políticas voltadas ao benefício do povo branco não é trabalho fácil. Mas é dever do Estado dar aos povos indígenas, que sofreram séculos de violência, uma vida em conformidade com os direitos à eles garantidos.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Estado deve reparação a indígenas por violências da ditadura militar, afirmam debatedores:** Tema foi discutido em audiência pública da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. [S.l.]: Maria Neves; Marcelo Oliveira. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/955771-estado-deve-reparacao-a-indigenas-por-violencias-da-ditadura-militar-afirmam-debatedores/>. Acesso em: 28 set. 2023.
- AGÊNCIA SENADO. **Aprovado no Senado, marco temporal para terras indígenas segue para sanção.** [S.l.]: Senado Federal, 2023a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/27/aprovado-no-senado-marco-temporal-para-terras-indigenas-segue-para-sancao>. Acesso em: 26 out. 2023.
- AGÊNCIA SENADO. **Terras indígenas:** Lula veta marco temporal aprovado pelo Congresso. [S.l.]: Senado Federal, 2023b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso>. Acesso em: 27 out. 2023.[1]
- AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Terra Indígena e legislação indigenista no Brasil.** Cadernos de Estudos Culturais, v. 7, n. 13, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/3411>. Acesso em 26 out. 2023.
- BARRETO, Marcos Rodrigues; EITERER, Edylane. **Memórias indígenas na ditadura:** cárcere e tortura no reformatório Krenak. In: Anais do VII Congresso Internacional de História/XXXV Encuentro de Geohistória regional/XX Semana de História. Maringá, 2015. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1535.pdf>. Acesso em 28 out. 2023.
- BARROSO, Ricardo Nunes Santos e Silva. **Ações possessórias e as mudanças no novo Código de Processo Civil.** 2019. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25871/3/AcoesPossessoriasMudancas.pdf> . Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL. Arquivo Nacional. Memórias Reveladas. **Comissões da Verdade.** [S. l.]: Arquivo Nacional, [2011?]. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade>. Acesso em: 28 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 1.017.365/SC.** Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Constitucional. Administrativo. Posse Indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República. Tutela constitucional do direito fundamental indígena às terras de ocupação tradicional [...]. Recorrente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Recorrida: Fundação do Meio Ambiente. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339909193&ext=.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Fachin considera que posse da terra indígena é definida por tradicionalidade, e não por marco temporal:** O julgamento continuará na próxima quarta-feira (15), com o voto do ministro Nunes Marques. Portal STF, 2021a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472697&ori=1>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco Temporal:** para ministro Nunes Marques, data de promulgação da Constituição define ocupação tradicional: Após o voto do ministro, que divergiu do relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes. Portal STF, 2021b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473051&ori=1>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco Temporal:** para ministro André Mendonça, Constituição previu demarcação conforme cenário de 1988: O julgamento continua nesta quinta-feira (31). Portal STF, 2023a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513167&ori=1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes vota contra marco temporal para demarcação de terras indígenas:** Julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro André Mendonça. Portal STF, 2023b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508605&ori=1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco temporal das terras indígenas:** quatro ministros são contra a tese e dois a favor: Julgamento prosseguirá no dia 20 de setembro. Portal STF, 2023c. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513247&ori=1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco temporal das terras indígenas:** STF já tem cinco ministros contra a tese e dois a favor: Julgamento prosseguirá na sessão desta quinta-feira. Portal STF, 2023d. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514462&ori=1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas:** O plenário decidiu que a demarcação independe do fato de que as comunidades estivessem ocupando ou disputando a área na data de promulgação da Constituição Federal. Portal STF, 2023e. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena:** A presidente do STF, ministra Rosa Weber, destacou que o texto foi construído com a colaboração de todos os integrantes do Tribunal. Portal STF, 2023f. Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,ocupa%C3%A7%C3%A3o%20tradicional%](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,ocupa%C3%A7%C3%A3o%20tradicional%)

20da%20terra%20pelas. Acesso em: 26 out. 2023.[2]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Petição 3.388/RR**. Ação Popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios no processo administrativo-demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.001/73 e seus Decretos regulamentares [...]. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto, 19 de março de 2009.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1934**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#textoimpresso. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=L3071&text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

CAMPOS, Giovana Alves. **Legislações indígenas e a questão da tutela nos dias de hoje**. Monografia - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 73, 2011.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/379/3/20485711.pdf>.

Acesso em: 04 out. 2023.

CARVALHO, Cláudio Oliveira de; CORREIA, Julliana Santos. O marco temporal e a judicialização da demarcação de terras indígenas no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, V. 10, n. 25, p. 52 –78, 2023. Disponível em:

file:///C:/Users/Windows/Documents/documentos/1%20TCC/Leituras/1.%20O%20MARCO%20TEMPORAL%20E%20A%20JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20DEMARCA%C3%87%C3%83O%20DE%20TERRAS/O%20MARCO%20TEMPORAL%20E%20A%20JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20DEMARCA%C3%87%C3%83O%20DE%20TERRAS%20IND%C3%8DGENAS%20NO%20BRASIL.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Camila Penna de *et al.* **Racismo fundiário, seletividade racial e antinegitude no rural brasileiro.** 2023. Disponível em:

<https://redesurais.org.br/artigos/artigo-99890c3d56ee94a219af73b64d2d87ac5af6697d-arquivo.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. **A questão agrária no Brasil e a bancada ruralista no congresso nacional.** 2012. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-08012013-143125/publico/2012_SandraHelenaGoncalvesCosta_VCorr.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

DA SILVA, José Afonso. **Parecer Jurídico.** São Paulo, 2008. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0BD00518.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

DA SILVA, José Afonso. **Parecer Jurídico.** São Paulo, 2016. Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em 22 set. 2023.

DAVIS, Shelton H. *et al.* **Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil.**

Zahar, 1978. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/b2l00008.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

DIAS, Julia Lemos. **Povos originários: efeitos do marco temporal da demarcação de terras indígenas.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/31b3c54f-3590-4270-b9e0-a7293aa5df7c/content>. Acesso em: 29 nov. 2023.

DUPRAT, Deborah. **O marco temporal de 5 de outubro de 1988:** TI Limão Verde. In:

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (Orgs). *Direitos dos povos indígenas em disputa.* São Paulo: UNESP, 2018. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/marco-temporal-1.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

FURTADO, Fabrina; KATO, Karina; BARROS JUNIOR, Orlando Aleixo de. **Raça, gênero e classe [livro eletrônico]: as interseccionalidades da estrutura fundiária brasileira.** Rio de

Janeiro: Fundação Heirich Boll Stiftung, 2022. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/bitstream/20.500.14407/6583/1/Ra%c3%a7a%2c%20g%c3%aanero%20e%20classe.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

GOMES, Tatiana Emília Dias. **Racismo fundiário: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor.** Comissão Pastoral da Terra-Regional Bahia. Salvador, 2019. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/4669-racismo-fundiario-aelevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso do deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 05 de outubro de 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Federal.** Revista Direito GV, v. 4, p. 595-601, 2008.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental.** Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente, v. 3, n. 1, p. 01-20, 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2017: resultados definitivos.** Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/produtores.html. Acesso em: 16 nov. 2023.

JUNIOR, João Mendes. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos.** Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1912.

LIMA, Gabriella Neves de Barros; BEZERRA, Ricardo Jose Lima. **Política e extermínio de povos indígenas na ditadura militar: uma análise das instituições SPI e FUNAI através do Relatório Figueiredo.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 6, n. 13, p. 1302–1332, 2023. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/704>. Acesso em: 18 out. 2023.

MUNDURUKU, Daniel; NEGRO, Mauricio; TASSO, Luciano. **O banquete dos deuses.** 1. ed. São Paulo: Global. 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 21 set. 2023.

PENNA, Camila. **O agro é branco? Seletividade racial e política fundiária no Brasil.** Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/262436/001170121.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SPAROVEK, Gerd *et al.* **Who owns Brazilian lands?** Land Use Policy, [S.L.], v. 87, p. 104062, set. 2019. Disponível em: https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Who-owns-Brazilian-lands_Artigo_Land-Use-Policy.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

TV SENADO. **Institucionais - Direitos indígenas na Constituinte.** YouTube. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L42V7OA2dOU>. Acesso em: 28 set. 2023.[3]